

ACÓRDÃO Nº 4211/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.586/2016-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
4. Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72) e Município de Tabatinga/AM (04.011.805/0001-91).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Representação legal: Ademir Lins Vitorio Filho, OAB/AM 5.269, Ronan Pinto Costa, OAB/AM 9.776, Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM 6.975, Livia Rocha Brito, OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo, OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca, OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413, Tayanna Bahia Costa, OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano, OAB/AM 9.032, e Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM 11.712.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, Prefeito do Município de Tabatinga/AM durante as gestões 1997/2000 e 2001/2004, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1 excluir o Município de Tabatinga/AM da presente relação processual;
 - 9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 07/07/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
 - 9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
 - 9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 16/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral